



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 013/2025

Processo nº 653/2025

Autor: Alefy Junior Cláudio Simões

Emenda Modificativa nº 003/2025.

Assunto: Altera o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Emenda Modificativa nº 003/2025, cuja autoria é do nobre Edis Alefy Junior Cláudio Simões, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O de Emenda Modificativa em exame tem por objetivo alterar o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029 (PPA).

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURIDICA

É legalmente permitido que os nobres Edis proponham Emendas Modificativas aos Projetos de Leis apresentados, senão vejamos o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 97. Emendas é a proposição apresentada para substituir, aditar ou modificar outra. (...)

§ 3º **Emendas modificativas é a proposição que visa alterar a redação de outra;** (...)

Neste íterim, disciplina a CRFB/88 poderão ser apresentadas Emendas aos Projetos de Leis orçamentárias apresentadas pelo Executivo, e que essas deverão ser analisadas pelas Comissões temáticas, que emitirão Parecer:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)

§ 2º **As emendas serão apresentadas na Comissão mista,** que





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. (...)

O mesmo artigo Constitucional informa em seu § 11. que, caso as emendas sejam aprovadas, elas serão obrigatoriamente cumpridas pelo Executivo, senão vejamos:

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (...)

Ademais, o art. 115 da Lei Orgânica Municipal disciplina prevê a possibilidade de emendas realizadas pelos vereadores e que serão devidamente analisadas pelas comissões da Câmara Municipal:

Art. 115 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente. (...)

§ 1º As emendas apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Portanto, a Emenda ora apresentada está em consonância com a Legislação Municipal.

Quanto a redação, a Emenda Modificativa apresenta a justificativa, bem como aponta, de forma clara e objetiva, quais serão as alterações pretendidas no orçamento Municipal.

A Emenda Modificativa apresentada não contém vícios formais ou materiais. Está redigida com clareza, guarda pertinência temática com o projeto de origem e não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo.

3. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil verifica que a emenda apresenta adequação técnica e coerência programática com o Plano Plurianual 2026–2029, uma vez que a inclusão proposta se refere a ações finalísticas voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas nas áreas de esporte e lazer, sem comprometer a estrutura programática já existente.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

As ações propostas estão devidamente vinculadas a programa e unidade orçamentária específicos, observando os critérios de identificação funcional e programática exigidos para inclusão no PPA.

Sob o aspecto contábil, a emenda não altera o equilíbrio global do planejamento plurianual, uma vez que os valores acrescidos poderão ser ajustados posteriormente na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, mediante previsão orçamentária compatível e disponível.

Verifica-se ainda que a modificação está alinhada aos princípios de planejamento, legalidade, eficiência e transparência na gestão fiscal, conforme a legislação vigente, reforçando o compromisso com a execução de políticas públicas voltadas ao bem-estar social.

4- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entende-se pela competência legislativa municipal para alterar o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029 (PPA), por meio de Emenda Modificativa.

Diante disso, não há óbice à aprovação da presente proposição, por estar adequada à estrutura do plano e às normas de planejamento e gestão fiscal do Município.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 07 de novembro de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano**, em 07/11/2025 15:54

Checksum: **1F7E45B3071B938F2C7778CE1F74DE74CF28436C3E619441A6CDDDB3447921FB5**

Assinado eletronicamente por **ADRIANA PETERLE**, em 07/11/2025 15:54

Checksum: **A7D6E97EADEB4D71F1C90D7443C64ACD4126D86A1DD39763CBC89231846FF920**

